

**X SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2020)**

**A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA NA ORDEM
JURÍDICA BRASILEIRA**

Autor: Eduardo Gonçalves Spitaliere

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O tema do presente estudo é a eficácia preclusiva da coisa julgada no Direito brasileiro. A pesquisa tem como problema a abrangência da eficácia preclusiva, buscando averiguar se esta recai sobre todas as causas de pedir dedutíveis à época da propositura da demanda ou se restringe-se à causa de pedir efetivamente deduzida no processo. Para tanto foi investigado a origem, o fundamento e o conceito de coisa julgada, passando pelo exame de seus limites objetivos, bem como analisando os seus efeitos negativo e positivo. Realizada mediante método qualitativo, por meio de revisão na legislação, doutrina e jurisprudência, a investigação tem como hipótese a abrangência da eficácia preclusiva sobre todas as causas de pedir dedutíveis à época da propositura da demanda. O estudo iniciou na análise do desenvolvimento histórico da coisa julgada, constatando que o seu fundamento é de origem pragmática-transcendental, tendo como funções centrais pôr fim aos conflitos sociais e dar estabilidade à ordem jurídica. Analisou-se o conceito de coisa julgada à luz do art. 502 do CPC, apurando-se que esta constitui uma situação jurídica que reveste de autoridade o conteúdo da decisão de mérito transitada em julgado, tornando-a imutável e indiscutível. Relativamente aos limites objetivos da coisa julgada, examinou-se que, conforme o art. 503 do CPC, estes abarcam tão somente a questão expressamente decidida em juízo, não atingindo status de coisa julgada a verdade dos fatos e os fundamentos da decisão. Além disso, foi verificado que efeito negativo decorre da imutabilidade da coisa julgada, impedindo a propositura de nova demanda quando configurada a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). Já a eficácia positiva, oriunda da indiscutibilidade da coisa julgada, gera vinculação frente ao juiz de uma demanda relacionada respeitar e ter como pressuposto o quanto decidido na questão julgada. Quanto à eficácia preclusiva, prevista no art. 508 do CPC, foi constatado que a posição majoritária adota a teoria restritiva, compreendendo que esta excluiria de nova apreciação somente os pedidos fundados na mesma causa de pedir. Todavia, com respaldo na melhor doutrina, averiguou-se que a teoria restritiva coloca em posições desiguais autor e réu, na medida em que o segundo é obrigado a deduzir todas suas defesas, sob pena de ter decisão de procedência desfavorável, enquanto o primeiro fica livre para propor diversas vezes o mesmo pedido, desde que com base em causa de pedir diversa. Ademais, o acesso à justiça garante uma possibilidade de a parte deduzir seu pedido em juízo e não diversas oportunidades. Em terceiro lugar, a teoria ampliativa da coisa julgada garante maior estabilidade aos comandos judiciais e segurança à ordem jurídica. Com efeito, ao final, a hipótese aventada foi confirmada, concluindo-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação do Judiciário de pedido já formulado entre as mesmas partes, mesmo que fundado em causa de pedir diversa, quando esta era dedutível no momento da propositura ou da contestação da ação.

Palavras-chave: Coisa julgada. Eficácia preclusiva. Causa de pedir.